

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 006/2.019- CMM

Dispõe sobre a instituição de “RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU”, e dá outras providências.

Após analisado os valores do anexo integrante ao Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Ver. Gustavo Luís Duó - Relator

Pelas conclusões do Relator:


Ver. João Gomes Rocha - Presidente

Ver. Luciano França - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 02 de março de 2.021.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 006/2.019- CMM

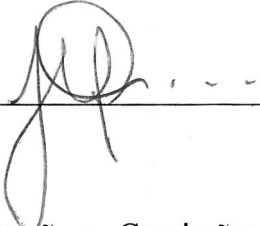
Dispõe sobre a instituição de “RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU”, e dá outras providências.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Ver. Gustavo Luis Duó - Relator

Pelas conclusões do Relator:


Ver. Rener Barbosa Pache- Presidente


Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 02 de março de 2.021.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 006/2019

PROPONENTE: ROBERT GUSTAVO ZIEMANN

PARECER: 005/2021

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
ESPECIAL PARA GESTANTE E PESSOAS
ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU. ”

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, de 24 de abril de 2019, de autoria do Vereador Robert, que tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo a diversos locais através de destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

A CF em seu artigo 18 estabelece a autonomia da organização político-administrativo dos entes federados. Assim, também, estabelece que os municípios deverão reger-se por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos, conforme estipulam o art.29, desse mesmo diploma legal.

Sucessivo a isso, o art. 30 enumera as competências materiais e legislativas dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

As garantias trazidas nessa proposta se inserem na definição de interesse local, isso se dá porque o projeto em questão, além de veicular matéria relevante para o município, não tarela as competências privativas da união, (CF,22), e estabelece na legislação local as garantias de atendimento prioritário e de reserva de vagas de estacionamento às gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Verifica-se que não qualquer limitação constitucional à propositura de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema em questão.

Assim, também, não há óbice ao mérito, uma vez que convém lembrar que o projeto em questão visa garantir os direitos ao atendimento prioritário a reserva de vagas em estacionamento para gestantes.

O direito a vaga a gestante esta disciplinada em âmbito federal n alei 10.048 de 08 de novembro de 2000 e pelo decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2044. Estabelecem o seguinte:

Lei Federal nº 10.048/00:

*Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, **as gestantes**, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Decreto nº 5.296/04:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

*§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, **gestantes**, lactantes e pessoas com criança de colo.*

O direito a reserva de vagas as gestantes ainda não houve reconhecimento em âmbito federal, mas, como mencionado alhures, a medida atende ao interesse local, não havendo reserva de iniciativa do executivo, podendo ser provocada por meio do legislativo, motivo esse que não impede a sua garantia pelo município de Maracaju.

Indicação

No que diz respeito à iniciativa de preservar direitos, tem-se por bem indicar penalidade a quem não respeitar o estabelecido. Assim, entende por legítima a criação e reservas de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, mas com o diferencial da previsão de multa pelo descumprimento da obrigação, caracterizando o exercício da competência suplementar prevista no artigo 30, inciso II, da CF/88.

Jurídica OPINA s.m.j. pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Maracaju-MS em 02 de março de 2021.



Tássia Maciel Dutra Lescano

PROCURADORA JURÍDICA

*Revisão
24/04/19
GSD*

Projeto de Lei n.º 006/2019, de 24 de abril de 2019.

Dispõe sobre a “Reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município de Maracaju, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional, de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e privados, vias e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, a reserva de vagas para veículos que transportem, ou sejam conduzidos por mulheres gestantes e por pessoas acompanhadas de criança de até dois anos de idade.

Parágrafo único – As vagas mencionadas no caput deverão ser reservadas em local próximo dos acessos às edificações e resultarão no equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada de acordo com as normas vigentes.

Art. 2º. O direito ao uso das vagas será exercido mediante a utilização de cartão ou adesivo de identificação fornecido pela autoridade de trânsito local, e que deverá ser deixado pelo condutor em local visível dentro do veículo.

§ 1º. O cartão de identificação terá 24 (vinte e quatro) meses de validade, contados do início da gestação, não podendo ultrapassar a data em que a criança completar 02 (dois) anos de idade.

§ 2º. O período de validade deverá constar de forma visível na parte frontal do cartão ou adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

§ 3º. A obtenção do adesivo ou cartão de identificação se dará exclusivamente por meio da apresentação de laudo médico atestando o período gestacional junto à autoridade de trânsito.

Art. 3º. O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, no que couber.

V E R E A D O R
ROBERT
ZIEMANN

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, MS, 24 de abril de 2019.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo à diversos locais através de destinação de vagas especiais nos estacionamentos.


Toda gestante é uma pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses de vida do bebê. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei.

Também, nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que encontrar vaga dupla em estacionamento, permitido que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, em benefício das mães da nossa cidade.

Maracaju, MS, 24 de abril de 2019.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador

*Realizado
28/04/19
Gm*

Projeto de Lei n.º 006 /2019, de 24 de abril de 2019.

Dispõe sobre a “Reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município de Maracaju, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional, de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e privados, vias e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, a reserva de vagas para veículos que transportem, ou sejam conduzidos por mulheres gestantes e por pessoas acompanhadas de criança de até dois anos de idade.

Parágrafo único – As vagas mencionadas no caput deverão ser reservadas em local próximo dos acessos às edificações e resultarão no equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada de acordo com as normas vigentes.

Art. 2º. O direito ao uso das vagas será exercido mediante a utilização de cartão ou adesivo de identificação fornecido pela autoridade de trânsito local, e que deverá ser deixado pelo condutor em local visível dentro do veículo.

§ 1º. O cartão de identificação terá 24 (vinte e quatro) meses de validade, contados do início da gestação, não podendo ultrapassar a data em que a criança completar 02 (dois) anos de idade.

§ 2º. O período de validade deverá constar de forma visível na parte frontal do cartão ou adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

§ 3º. A obtenção do adesivo ou cartão de identificação se dará exclusivamente por meio da apresentação de laudo médico atestando o período gestacional junto à autoridade de trânsito.

Art. 3º. O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, no que couber.



V E R E A D O R
ROBERT
ZIEMANN

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, MS, 24 de abril de 2019.



Robert Gustavo Ziemann

Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo à diversos locais através de destinação de vagas especiais nos estacionamentos.


Toda gestante é uma pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses de vida do bebê. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei.

Também, nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que encontrar vaga dupla em estacionamento, permitido que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, em benefício das mães da nossa cidade.

Maracaju, MS, 24 de abril de 2019.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador